



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SEMA Nº 213/2022, ALTERADA PELA  
PORTARIA SEMA Nº 216/2022**

**EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2022 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA  
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**

**Ata de Julgamento de Impugnação de nº 01 ao Edital nº 01/2022 – Alienação de  
Ações da Companhia Riograndense de Saneamento**

Aos 09 de dezembro de 2022, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada através da Portaria SEMA n.º 213/2022, alterada pela Portaria SEMAN nº 216/2022, para análise e julgamento da impugnação apresentada ao Edital de Leilão supramencionado, apresentada através de mensagem eletrônica pelo “Impugnante” Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul (“**SENGE/RS**”), CNPJ nº 92.675.362/0001-09.

**1 Razões do Impugnante**

Em apertada síntese, o Impugnante, em sua peça de irresignação, apresenta os seguintes argumentos:

- 1.1** Os prazos de impugnação do Edital seriam inidôneos tendo em vista que: (i) os esclarecimentos ao Edital foram entregues pela Comissão de Licitação em 07 de dezembro de 2022 e o prazo final para a apresentação de impugnações se dará no dia 08 de dezembro de 2022, de modo que não haveria tempo hábil para a consideração dos esclarecimentos prestados para a apresentação de eventual impugnação; (ii) da publicação do Edital até o término do prazo para a apresentação de impugnações somente haveria 7 (sete) dias úteis, tempo insuficiente para a análise do instrumento convocatório; e (iii) o art. 41, §1 da Lei nº Federal 8.666/1993 dispõe que qualquer cidadão tem até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura dos envelopes de habilitação para apresentação de impugnações, de modo que o prazo para submissão de contestações deveria ser em 13 de dezembro de 2022 e não em 08 de dezembro de 2022.
- 1.2** O racional apresentado para o cálculo do Valor Econômico Mínimo seria nebuloso e controverso, sobretudo considerando que o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pela *Ardenas Partners* teria chegado à cifra diferente da adotada pelo Edital, revelando uma diferença próxima de 50%.



- 1.3** O objeto do Leilão seria integrado por ativos (participações societárias) pertencentes a dezenas de municípios gaúchos, os quais não obtiveram aval de suas respectivas Câmaras Legislativas para a alienação das respectivas ações de emissão da CORSAN.

## **2 Pedidos do Impugnante**

Diante dos argumentos apresentados, pede o Impugnante o que segue:

- 2.1** *“A suspensão e /ou o cancelamento do “Leilão n.º 01/2022 de Alienação de Ações da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan” enquanto não superada as controvérsias mencionadas, especialmente no que diz respeito ao Valor Econômico Mínimo, inclusive por meio da realização de estudos e avaliações complementares, caso necessário, por parte do Estado”;*
- 2.2** *“Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão e /ou o cancelamento do Leilão, a extensão do prazo para submissão de impugnação ao Edital na via administrativa, estabelecendo como data limite o dia 13 (treze) de dezembro de 2022, com efeito erga omnes, devidamente comunicado à totalidade dos licitantes, nos mesmos moldes da publicização do ato convocatório original, culminando na modificação do Edital e na consequente reabertura do prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 21, §2º, inciso III, c/c § 4º, da Lei n.º 8.666/93”; e*
- 2.3** *“Igualmente em caráter subsidiário, a suspensão e/ou cancelamento do “Leilão n.º 01/2022 de Alienação de Ações da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan” enquanto não resolvida a irregularidade que acomete o objeto do certame, consubstanciada na ausência de autorizações legislativas em nível municipal para alienação dos ativos que compõem o objeto do leilão e tocam a esfera jurídica dos municípios”.*

## **3 Análise das razões do Impugnante**

- 3.1** Não assiste razão aos argumentos apresentados pelo Impugnante no que tange à inadequação do prazo para apresentação das impugnações.
- 3.2** Vale notar que não existe na Lei Federal nº 8.666/1993 disposição que vincule o fim do prazo para a apresentação dos pedidos de esclarecimentos ao termo do prazo de apresentação de impugnações. Também não existe disposição na Lei Federal nº 8.666/1993 que determine qual deve ser o prazo entre a publicação do Edital e o prazo de término para a apresentação de impugnações.
- 3.3** Por último, também não assiste razão potencial afronta ao art. 41, §1 da Lei Federal nº 8.666/1993, já que o instrumento convocatório está em plena consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao certame, em que há inversão de fases (julgamento das propostas econômicas prévio à abertura dos envelopes de habilitação), tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal de Contas da União pronunciou-se reiteradamente e



seguindo a prática adotada em inúmeros processos transcorridos no âmbito estadual e federal de similar natureza.

- 3.4** Ademais, no que diz respeito à alegação de que o *valuation* do Valor Econômico Mínimo teria sido feito de forma nebulosa e controversa, também não encontra guarida os argumentos apresentados pelo Impugnante. O cálculo do valor da CORSAN foi realizado pelo trabalho de duas instituições financeiras independentes, especializadas e de notório reconhecimento, as quais chegaram a um valor muito próximo um do outro.
- 3.5** Por essa razão, o valor adotado pelo instrumento convocatório utilizou a média simples entre os valores apresentados pelas referidas instituições, conforme é explicado no item H, Seção VIII do Edital.
- 3.6** Não suficientemente, cumpre ainda pontuar que a própria área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se posicionou no sentido de que a metodologia utilizada para o cálculo do *valuation* está em linha com as práticas de mercado, não havendo elementos que obstassem o seguimento do processo de desestatização da CORSAN.
- 3.7** Por último, quanto à suposta necessidade de os municípios terem autorização legislativa para a alienação de suas participações na CORSAN, também não tem razão o Impugnante. Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que só é necessária autorização do Poder Legislativo quando a Administração Pública pretender alienar bem imóvel, nos termos do art. 17, I. No entanto, para o caso de bens móveis, como é o caso das ações, a autorização legislativa é dispensada, conforme dispõe o art. 17, II, alínea “c” da mesma Lei.
- 3.8** E, em complemento, vê-se que o Impugnante confunde a necessária autorização legislativa para a alienação de controle de empresa estatal, exigida pelo art. 37, XIX da Constituição Federal, com a mera alienação de participação acionária. Neste sentido, a Lei Estadual nº 5.167/1965 criou a CORSAN e a Lei Estadual nº 15.708/2021 autorizou sua alienação, não havendo de se falar em necessária autorização legislativa por parte de municípios que possuam participações minoritárias na Companhia.

#### **4 Conclusão**

Pelas razões expostas na presente ata de julgamento, nos termos da Seção V do Capítulo I, do Capítulo II e demais disposições do Edital, decidiu-se por negar provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2022

**Comissão de Licitação**

**PORTARIA SEMA Nº 213/2022, ALTERADA PELA PORTARIA SEMA Nº 216/2022**